



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 17 de dezembro de 1979

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.091

Recurso nº - RP/302-0.098

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA MANIFESTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria. (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para considerar devidos os tributos, com base na taxa de câmbio e alíquota vigorerantes na data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria, na forma dos votos vencidos do acórdão recorrido. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de dezembro de 1979

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711/08.768/78

RECURSO N.º: - RP/302-0.098

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.091

RECORRENTE N.º: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de conferência final de manifesto, constatou-se a falta de mercadorias acusada no auto de infração básico, exigindo-se os tributos correspondentes, calculados com base na alíquota tarifária e valor do dólar fiscal vigentes à época dessa constatação. (fls. 54).

A transportadora responsabilizada não concordou com a época de referência para o cálculo dos tributos e do valor fiscal , alegando que o parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 manda que, nos casos de dano ou avaria e extravio de mercadorias importadas, cabe ao responsável indenizar o valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos, de modo que, para a determinação do "quantum" devido, basta verificar o que teria sido recolhido pelo importador, caso não tivesse ocorrido o extravio, isto é, aplicando-se as alíquotas tarifárias vigentes à época em que a mercadoria não extraviada foi submetida a despacho, adotando-se o valor contemporâneo da moeda estrangeira.

A autoridade de primeira instância decidiu pela proce

dência da ação fiscal, sob o fundamento de que as faltas e acréscimos apurados em conferência final de manifesto terão como da lavratura do auto de infração, quando a apuração da falta for concluída (fls. 69/70).

A interessada, então, recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, como já fizera na impugnação inicial, que já por ocasião do despacho aduaneiro, que é instruído com o respectivo conhecimento marítimo, a autoridade aduaneira, ao desembaraçar quantidade de mercadoria ou de volumes inferior à que está indicada naquele documento, desde então TOMA CONHECIMENTO DA FALTA, circunstância aludida no parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que esclarece dever a mercadoria em falta ficar "sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou DELA TOMAR CONHECIMENTO".

A douta Segunda Câmara do referido Conselho, solucionou o recurso pelo Acórdão nº 24.580 (fls. 69/70), dando-se, por maioria de votos, provimento ao recurso, com apoio no seguinte voto (lido na íntegra em sessão).

Voto vencido a fls. 86/87 (também lido por inteiro em sessão).

É dessa decisão que recorre o ilustre Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Câmara, fazendo-o nos seguintes termos (lido em sessão). (fls. 88/91).

A fls. 92 cópia de decisão da autoridade hierárquica então competente sobre assunto idêntico.

A importadora apresentou contra-razões no prazo legal (fls. 107/108) também lidas na íntegra em sessão, pleiteando o decidido pela Câmara recorrida, como mais favorável ao Contribuinte e, portanto, mais justo.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº

Acórdão nº-CSRF/

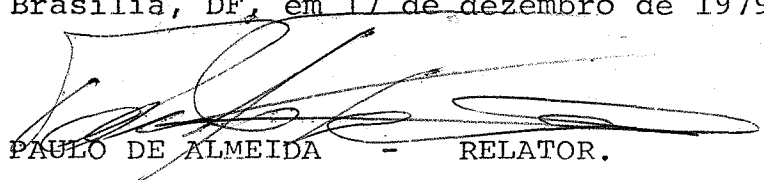
V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Mantenho-me, nesta oportunidade, coerente com a posição assumida desde os primeiros julgamentos nesta Câmara da matéria ora versada - v.g. RSP 302-0.011, - 0.012, - 0.015, - 0.018, etc. - reportando-me aos votos então proferidos, concordantes, em essência, com as razões alinhadas pelos ilustres Procuradores da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida e do Contencioso Administrativo.

Pelo provimento do recurso, portanto. S. B.

Brasília, DF, em 17 de dezembro de 1979.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.